

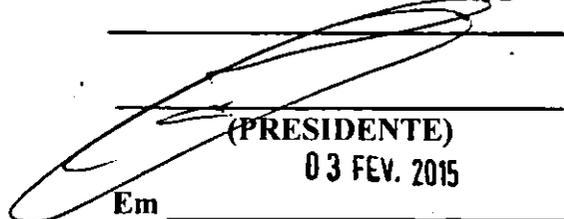


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**DESPACHO
APROVADO**


(PRESIDENTE)
03 FEV. 2015
Em _____

REQUERIMENTO N.º: **0004**

**ASSUNTO: INFORMAÇÕES AO PREFEITO SOBRE
REGULAMENTAÇÃO EM SOROCABA DOS "PARKLETS".**

CONSIDERANDO QUE, AS EXTENSÕES TEMPORÁRIAS DE CALÇADA PROMOVEM O USO DO ESPAÇO PÚBLICO DE FORMA DEMOCRÁTICA, PERMITE À COMUNIDADE CONSTRUIR SEU PRÓPRIO ESPAÇO DE CONVÍVIO, RESGATANDO AS NARRATIVAS LOCAIS, MELHORANDO A PAISAGEM URBANA E TRANSFORMANDO ESPAÇOS EM LUGARES MELHORES PARA SE VIVER E CONVIVER;

CONSIDERANDO QUE, A POSSIBILIDADE DE INFLUENCIAR A QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS, POR MEIO DA MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA, ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO DAS CARÊNCIAS DE ESPAÇOS PÚBLICOS PRESENTES NA CIDADE E NA IDENTIFICAÇÃO DE POTENCIALIDADES, INTEGRAM UM IMPORTANTE FATOR DE MUDANÇA PARA REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS;

CONSIDERANDO QUE, ENQUANTO O CARRO PASSA A MAIOR PARTE DO DIA ESTACIONADO, O ESPAÇO POR ELE OCUPADO PODE SER USADO DE FORMA QUALITATIVA POR PEDESTRES E CICLISTAS. PARA MUDAR ESSE PARADIGMA É PRECISO PENSAR FORMAS ALTERNATIVAS DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO. UMA REFLEXÃO QUE COMEÇA NA ESCALA DA PRÓPRIA RUA, MELHORANDO A CONVIVÊNCIA ENTRE TODOS. TRATA-SE DE UMA REIVINDICAÇÃO DA RUA COMO O PRIMEIRO ESPAÇO PÚBLICO DA CIDADE, QUE BUSCA O DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA NAS RUAS, QUE POSSAM PROPORCIONAR AOS CIDADÃOS MAIOR INTERAÇÃO SOCIAL E COM SUA COMUNIDADE;

CONSIDERANDO QUE, TRATA-SE DE UMA AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DO PASSEIO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA SOBRE A ÁREA ANTES OCUPADA POR AUTOMÓVEIS NA VIA PÚBLICA, EQUIPADA COM BANCOS, FLOREIRAS, MESAS E CADEIRAS, GUARDA-SÓIS, APARELHOS DE EXERCÍCIOS FÍSICOS, PARACICLOS OU OUTROS ELEMENTOS DE MOBILIÁRIO, COM FUNÇÃO DE RECREAÇÃO OU DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS;

PROJETO GERAL

-11-Dez-2014-13:44-141824-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº CONSIDERANDO QUE, NO BRASIL O CONCEITO DE PARKLET SURTIU EM SÃO PAULO, EM 2012. A PRIMEIRA IMPLANTAÇÃO ACONTECEU NO ANO SEGUINTE, LIDERADA POR UM GRUPO COMPOSTO POR ARQUITETOS, DESIGNERS E ONGS. A BOA AVALIAÇÃO DA POPULAÇÃO PERMITIU TRANSFORMAR A IDEIA ORIGINAL EM POLÍTICA PÚBLICA DE OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA CIDADE, REVERTENDO ÁREAS ORIGINALMENTE DESTINADAS AOS AUTOMÓVEIS PARA AS PESSOAS;

CONSIDERANDO QUE, SEGUE ANEXO A ESTE REQUERIMENTO MODELO SUGESTIVO DE PROJETO DE LEI QUE PODERIA SER ADOTADO EM SOROCABA PARA IMPLANTAÇÃO DOS PARKLETS, ISTO POSTO, É QUE:

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

Há interesse da atual administração em regulamentar a implantação de Parklets em Sorocaba?

Em caso de positivo, a sugestão de texto enviada será acatada pelo poder executivo?

Em caso de negativo, quais são as justificativas?

S/S., 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

PROTUDO O GENAL

-11-Dez-2014-13:44-141824-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

Nº

“Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet” e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulados nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 6º e seguintes desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Seção II Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º deste decreto;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos neste decreto e na legislação aplicável;

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, bem como aos seguintes requisitos:

I - A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - O *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - O *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 6º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a Poder Público examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 7º O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 8º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 9º Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 10. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



parklet

+Mauricio

Web

Mapas

Videos

Noticias

Mais ~

Ferramentas de pesquisa

Pesquisa Segura

